



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 469/2014

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária dos Produtos de origem animal no âmbito do Município de Laguna Carapá/MS, e dá outras providências.

Itamar Bilibio, Prefeito Municipal de Laguna Carapá - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Laguna Carapá - MS e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989 e na Lei Estadual nº 1.232, de 10 de dezembro de 1.991.

**Art. 2º** - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

**Art. 3º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Laguna Carapá – SIMLC, do município de Laguna Carapá - MS, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Laguna Carapá - MS.

**Art. 4º** - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de Laguna Carapá - SIMLC:

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIMLC.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

**Art. 5º** - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério competente e do Estado, por meio da Secretaria competente a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 6º** - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

- I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

**Art. 7º** - Será objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 8º** - O Serviço de Inspeção Municipal de Laguna Carapá – SIMLC respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**Art. 9º** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

**Art. 10** - As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal de Laguna Carapá – SIMLC serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

**Art. 11** - Pela execução do Serviço de Inspeção Municipal previstos nesta Lei será cobrado preço público de acordo com os valores a serem fixados por ato do Poder Executivo.

**Art. 12** - Fica instituída a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal que tem como fato gerador a inspeção e fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos, unidade ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados e acondicionados os produtos de origem animal.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Agricultura, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no município, bem como a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 2º. A Taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

**Art. 13** - Contribuinte responsável pelo pagamento da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça no Município atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal relacionada no artigo 6º desta lei.

**Art. 14** - A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal de Laguna Carapá – UFILC corresponderá ao estabelecido na Tabela I que integra a presente lei.

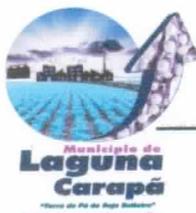
§ 1º. Possuindo o contribuinte mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º. Será utilizada para fins de cálculo da taxa a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas à inspeção.

§ 3º. Fica estipulado o valor mínimo de 10 (dez) UFILC para a taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ato do poder executivo regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para pessoa jurídica e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para pessoas físicas, bem como seus respectivos grupos para efeito de enquadramento na Tabela I desta lei.

**Art. 15** - A taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será devida integral e anualmente, devendo ser recolhida através de Documento de Arrecadação



Avenida Erva Mate nº 650 - Fone/Fax: (067) 3438-1192  
CEP 79920-000 – Laguna Carapá – MS Email:  
gabinete@laounacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

Municipal – DAM.

§ 1º. No início de exercício de atividade e na data de encerramento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade.

§ 2º. Em caso de inadimplência os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário vigente no Município.

§ 3º. Os prazos e condições de pagamento da taxa serão definidos no Calendário Tributário do Município conforme previsão do Código Tributário Municipal – CTM.

**Art. 16** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal: a microempresa e a empresa de pequeno porte até o segundo exercício à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, contados a partir do registro de seu ato constitutivo no órgão competente.

**Art. 17** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal:

I- O Microempreendedor individual;

II- Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

**Art. 18** - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamentará esta Lei e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

**Art. 19** - Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Laguna Carapã – SIMLC deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

**Art. 20** - Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal de Laguna Carapã – SIMLC poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.



Avenida Erva Mate nº 650 - Fone/Fax: (067) 3438-1192  
CEP 79920-000 – Laguna Carapã – MS Email:  
cabinete@lacunacarapa.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

**Art. 21** - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal de Laguna Carapã – SIMLC os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 22** - As infrações às normas previstas na presente Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

**II** - Multa em Unidades Fiscais de Laguna Carapã (U.F.I.L.C.), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

**III** - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

**IV** - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embarço da ação fiscalizadora;

**V** - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

**VI** - Cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

**VII** - Cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

**Art. 23** - As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei serão as seguintes:

**I - Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:**

a) Multa de 100 UFILC a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) Multa de 70 UFILC a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

c) Multa de 80 UFILC a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

d) Multa de 80 UFILC a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

e) Multa de 90 UFILC a quem transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

f) Multa de 100 UFILC a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

**II - Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:**

- a) Multa de 50 UFILC a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIMLC;
- b) Multa de 50 UFILC a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIMLC;
- c) Multa de 50 UFILC a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;
- d) Multa de 50 UFILC a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIMLC;
- e) Multa de 100 UFILC a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;
- f) Multa de 100 UFILC a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIMLC;
- g) Multa de 100 UFILC a quem desprezar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIMLC.

g)

**III - Infrações relativas aos Rótulos:**

- a) Multa de 50 UFILC a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIMLC;
- b) Multa de 50 UFILC a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIMLC;
- c) Multa de 70 UFILC a quem reutilizar embalagens;
- d) Multa de 50 UFILC a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIMLC.

**IV - Infrações relativas à higienização:**

- a) Multa de 50 UFILC a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- b) Multa de 40 UFILC a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- c) Multa de 50 UFILC a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- d) Multa de 50 UFILC a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- e) Multa de 40 UFILC a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- f) Multa de 40 UFILC a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
**Gabinete do Prefeito**

- g) Multa de 40 UFILC a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- h) Multa de 50 UFILC a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;
- i) Multa de 60 UFILC a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- j) Multa de 50 UFILC a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- k) Multa de 50 UFILC a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- l) Multa de 50 UFILC a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;
- m) Multa de 30 UFILC a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- n) Multa de 50 UFILC a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários;
- o) Multa de 50 UFILC a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- p) Multa de 40 UFILC a quem utilizar água não potável no estabelecimento;
- q) Multa de 30 UFILC a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

**Art. 24** - As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º. Constituem agravantes o uso de artifício ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

§ 5º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

**Art. 26** - A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

- I. em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da assessoria jurídica;
- II. em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

**Parágrafo único.** As comissões de primeira e segunda instância processarão os julgamentos na forma do seu julgamento interno.

**Art. 27** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 28** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 29** - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

**Art. 30** - As empresas e agroindústrias de pequeno porte terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para se adequarem a esta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

**Art. 31** - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Agricultura.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**  
"Terra do Pé de Soja Solteiro"  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 32** - Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laguna Carapá - MS, em 20 de agosto de 2014.

**ITAMAR BILÍBIO**

**Prefeito Municipal**

